MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Contribuição e Social para Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Lucas Vergílio)

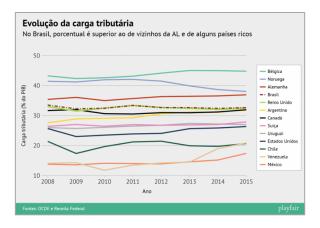
Suprima-se **a expressão** "pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização", do inciso I do artigo 1º constante da MPV nº 1034/2021.

JUSTIFICATIVA

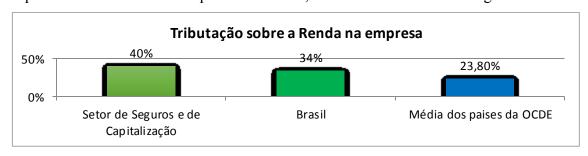
O sistema tributário brasileiro é oneroso, complexo e envolve uma burocracia excessiva, o que gera altos custos para se pagar tributos refletindo, por consequência, no preço final dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor. Destacase, sob esse aspecto, que o custo de conformidade tributária no Brasil se revela mais



elevado do que diversos outros países. Segundo o <u>Doing Business 2017</u> do Banco Mundial, no Brasil são 1.958 horas gastas por ano em média por ano com o cumprimento das obrigações tributárias, demonstrando um ambiente de negócios custoso e burocrático. Tal fato acaba por reduzir a competitividade entre as empresas e por desestimular os investimentos estrangeiros no país, prejudicando, ao fim, a integração internacional da economia brasileira.



Em relação ao setor de seguros, <u>a atual tributação já detém caráter quase confiscatório.</u> Isso porque em relação à tributação sobre a renda, o setor de seguros e de capitalização paga uma alíquota de 40%. Somadas a alíquota do Imposto sobre a Renda e ainda a da CSLL, chega-se a uma alíquota que é superior à média brasileira e supera em muito a média dos países da OCDE, conforme demonstrado no gráfico abaixo.



Além disso, incidem PIS (0,65%) e COFINS (4,0%) sobre a *receita bruta* da atividade de seguros, sendo certo que, por força da atual legislação, o recolhimento se dá no caráter *cumulativo*, ou seja, sem o aproveitamento de débitos e créditos. Oportuno ainda destacar que, em relação à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, o

setor de seguros e de capitalização contribui com uma alíquota adicional de 2,5%, por força do art. 22, IV, § 1º da Lei 8.212/1991.

De outro lado, a proposta de aumento da tributação sobre a renda das pessoas jurídicas caminha em sentido oposto ao restante do mundo. Como exemplo marcante desse movimento, a recente reforma tributária norte americana reduziu de 35% para 21% a alíquota do imposto de renda sobre as empresas.

Ademais, estão em tramitação no Congresso Nacional diversas propostas legislativas com vistas à uma ampla reforma tributária, como exemplo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, recentemente aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Diante desse cenário, a MPV em questão, da forma que se apresenta, caminha em sentido oposto às atuais práticas internacionais em relação à tributação sobre a renda de pessoa jurídica, repita-se, sendo certo ainda que poderá ser tornar inócua, tendo em vista as amplas propostas de reforma tributária em curso no Congresso Nacional.

A majoração da alíquota da CSLL para 20% para as pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, distinguindo-as das demais empresas, tributadas a 9%, <u>afeta direta e negativamente as condições de competitividade do setor.</u> Tal situação se acentua no caso das seguradoras de menor porte e as que vendem proporcionalmente mais contratos de longo prazo ou permanentes.

Quanto menor o tamanho da seguradora, sobretudo em termos de participação no mercado, mais provável será o repasse do aumento do custo tributário para os prêmios que cobra (valor pago pelo segurado ao segurador, para a cobertura do risco previsto na apólice), pois o valor recolhido a título de tributos impacta o valor do prêmio pago pelo segurado.

Quanto maiores forem a carga tributária e, portanto, o preço que ele precisa cobrar para cobrir o custo adicional, menor será a sua condição para concorrer no mesmo mercado, porque a tributação e as obrigações estatais fazem a diferença – e para pior.

A tributação acaba por afetar direta e negativamente as condições de competitividade, considerando o mesmo mercado e os mesmos contribuintes. Não poderia haver forma de intervenção estatal mais danosa para a economia do que aquela



que se dá discriminando uns e outros, ou seja, impondo uma carga tributária diferenciada para contribuintes iguais, que exercem a mesma atividade e que concorrem entre si.

A eventual concentração de mercado no setor de seguros e de capitalização caminha em sentido oposto ao desejo do próprio Governo Federal, que vem buscando ampliar a oferta e a demanda de seguros em diversos produtos, como exemplo, no seguro garantia de grandes obras, que busca melhorar a qualidade, a transparência e a execução mais aceleradas de projetos governamentais de infraestrutura, necessários para a retomada do crescimento econômico.

Outro ponto relevante refere-se aos contratos de longa duração (como PGBL, VGBL e Vida), situação em que o prêmio já está fixado e o foi contando o menor peso relativo da CSLL no total de tributos e de custos. Assim, no caso do aumento de custo tributário decorrente das modificações pretendidas na CSLL, o encarecimento do produto será inevitável, pois: ou se tentará cobrar mais de quem já contratou um seguro e for renová-lo; ou se tentará cobrar ainda mais de quem for contratar pela primeira vez um novo seguro; ou, na hipótese de resultar em menor lucro ou em prejuízo, a entidade até pode perder a razão de existir.

Embora inicialmente o efeito direto do aumento da CSLL pudesse ser igual para todas as seguradoras, na prática, dadas as peculiaridades da estrutura de mercado e de produtos, os impactos devem ser diferenciados, podendo prejudicar relativamente mais as seguradoras de menor porte e menos rentáveis e as que vendem proporcionalmente mais seguros longos ou mesmo produtos permanentes (como VGBL, PBGL e Planos Tradicionais).

Diante de todo o exposto, conclui-se que é medida de rigor <u>a supressão</u> <u>da expressão</u> "<u>pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização</u>", <u>do inciso</u> <u>I do artigo 1º</u> constante da MPV nº 1.034/2021.

de 2021.

Sala das Sessões, de

Lucas Vergílio Deputado Federal (Solidariedade/GO)